



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.002388/2006-32
Recurso nº 260.152 De Ofício
Acórdão nº 2301-01.788 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria ÓRGÃOS PÚBLICOS: SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA
Interessado ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1991 a 31/12/1993

ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - NÃO VINCULAÇÃO AO RGPS

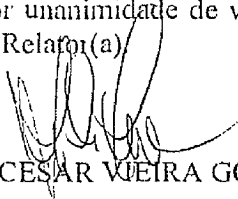
Não é segurado obrigatório do RGPS o servidor temporário do Ente Público que, antes da MP 1.723/1998, esteja amparado por regime próprio de previdência social, instituído por lei, e que assegure os benefícios previstos no art. 40 da CF.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o relatório fiscal (fls. 30 a 35), o crédito lançado refere-se às contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos segurados empregados, remanescentes de Concurso Interno tornado nulo pelo STF, e destina-se a substituir a NFLD 35.782.796-1, lavrada em 06/10/2004, tomada nula pela Delegacia da Receita Federal do Brasil — Previdenciária em Manaus, conforme Reforma de Decisão-Notificação nº 03.401.4/0031/2005, de 28/09/2005.

Informa que, decretada a nulidade do concurso, o Estado do Amazonas - Tribunal de Contas editou a Portaria nº 112/96-GPSA, com entrada em vigor a contar de 02.07.96, que considerou tais servidores contratados nos termos do art. 108, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 que dá recepção à Lei no. 1.674/84 (Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário).

Observa que esses servidores não estavam amparados pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, em face da anulação do concurso, no período decorrido entre a sua admissão e a edição da Portaria nº 112/96-GPSA, ou seja, de 03/1991 a 06/1996.

Esclarece que, no período da presente NFLD (07/1991 a 13/1993), as folhas de pagamento do Estado do Amazonas - Tribunal de Contas englobavam todos os servidores (Estatutários e aqueles contratados pela Lei nº 2.010 de 19.12.90), não sendo possível fazer uma separação exata dos valores dos Salários de Contribuição desses servidores cujas contribuições previdenciárias deveriam ser feitas em favor do INSS, motivo pelo qual o valor do salário de contribuição foi arbitrado tomando-se por base a média das remunerações pagas aos mesmos no ano de 2001, período em que já havia folhas de pagamento separadas para estes servidores.

A notificada apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, resultando na Informação Fiscal de fl. 85/86, e na emissão de Relatório Fiscal Complementar (fl. 84).

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a notificada não se manifestou e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 15-14.639, da 6ª Turma da DRJ/SDR, (fls. 127), julgou o lançamento improcedente, recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 6ª Turma da DRJ/ SDR recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente a NFLD lançada contra o ente público ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS, por entender que, no período abrangido pelo lançamento, os servidores admitidos em caráter temporário, regidos pela Lei Estadual nº 1.674, de 1984, estavam albergados por regime próprio de previdência social e, como consequência, a remuneração paga pelos serviços por eles prestados nessa condição não se configurava em fato gerador da contribuição previdenciária.

Constata-se dos autos que o Ente notificado promoveu concurso interno, amparado no art. 3º do ADCT da Constituição Estadual de 1989 e no art. 2º da Lei Estadual nº 2.010/1990, para efetivar os servidores do TCE do Amazonas, contratados em caráter temporário com fundamento na Lei Estadual nº 1.674, de 1984.

Ocorre que tais disposições normativas, que deram suporte ao concurso interno, foram declaradas inconstitucionais pelo STF através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 498-1/AM.

Diante da anulação do concurso, a fiscalização entendeu que esses servidores não estariam amparados pelo regime próprio de previdência social, instituído por lei estadual.

Contudo, ao serem declarados inconstitucionais os dispositivos legais que ampararam o concurso interno, deixou de ser válida a inclusão dos trabalhadores temporários no Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal de Contas do Estado, retomando os servidores nomeados à situação anterior à posse no concurso tornado nulo, qual seja, a de trabalhadores temporários.

Todavia, esses servidores admitidos em caráter temporário estavam vinculados ao regime próprio do Estado, que garantia a seus segurados os benefícios previstos no art. 40 da CF.

Cumprir observar que somente após a Emenda Constitucional nº 20/98, os trabalhadores temporários e os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão passaram a ser considerados segurados obrigatórios do RGPS na condição de empregados.

Dessa forma, considerando que o débito se refere à competências anteriores a 1998, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente, tendo em vista que o pagamento de remunerações aos servidores do Tribunal de Contas do Estado vinculados a regime próprio de previdência social não é fato gerador da contribuição previdenciária.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS